

## **Parecer Jurídico**

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** **Projeto de Lei n.º 02, de 03 de fevereiro de 2022**, o qual “altera o Código de Obras e Edificações do Município de Cláudio/MG, Lei n.º 887, de 28 de dezembro de 1999, na forma que especifica”.

**Parecerista:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659.

### **1. Relatório:**

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da(s) Proposição(es) Legislativa(s) em epígrafe, **de autoria do Poder Executivo**.

Registro que **será utilizada linguagem lacônica**, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

### **2. Síntese da Análise Jurídica:**

#### **2.1 Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:**

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de *processo legislativo*<sup>1</sup>. A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do *processo legislativo*.

O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa. Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso.

Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime

---

<sup>1</sup> A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento. O procedimento padrão é aquele de que resulta a lei ordinária, assim denominada por tratar-se daquela que, ao menos a priori, é a norma legislativa mais comum.

jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico desta Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais edis e, finalmente, passível de controle pelo Judiciário, se necessário for). Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo (geralmente uma lei), o que ocorrerá somente em momento futuro.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação.

**A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço possui vício formal intransponível, em contrariedade às regras de técnica legislativa e regimentais pertinentes, devendo ser inadmitida de plano, vejamos:**

Conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “**o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal**”<sup>2</sup>. Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, estatui o artigo 146 que:

Art. 146 - A proposição deve atender aos seguintes requisitos:

I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa;

II - **estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município**, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;

III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação;

IV – não acumular assuntos distintos;

V - não constituir matéria prejudicada.

O projeto de lei em referência **não atendeu aos requisitos regimentais, além de colidir de maneira irremediável com a Lei Orgânica do Município de Cláudio, pois, versa a Lei Orgânica que:**

Art. 28 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - o Código de Obras;

Portanto, a Lei Municipal n.º 887, de 1999, possui status de Lei Complementar, razão pela qual somente outra Lei Complementar poderia cogitar em proceder com sua atualização, o que não é o caso, visto que fora apresentado

<sup>2</sup> Há uma imperfeição nesta redação, pois, quem delibera sobre a Proposição é o “Poder Legislativo”, e não a “Câmara Municipal”, a qual é, apenas, a sede do Poder Legislativo.

projeto de Lei Ordinária. Como é cediço na doutrina e jurisprudência, **a lei ordinária que invadir campo temático da lei complementar é formalmente inconstitucional.**

O vício formal não só decorre de vício no processo legislativo, mas também da matéria prevista na Constituição para cada instrumento introdutor de normas, o que se verifica no caso em apreço, com inobservância do Art. 28, parágrafo único, II, da Lei Orgânica.

Estando ausentes, portanto, aspectos regimentais mínimos da Proposição, deve ser a mesma rejeitada por vício de inconstitucionalidade e por afrontar a Lei Orgânica do Município.

Para efetivar a celeridade no serviço público, descabe analisar os demais aspectos da Proposição, visto que nosso parecer é por sua ilegalidade, devendo ser rejeitada pela Casa.

### **3. Conclusão:**

À luz do que fora exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal da Proposição, por ofensa ao Art. 146, II, do Regimento Interno da Casa e 28, parágrafo único, II, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Cláudio/MG, 14 de fevereiro de 2022.

---

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
Advogado Público - OAB MG 145.659